



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Processo nº 37219/2016-e

Órgão de Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Assunto: Concurso Público

**Ementa:** Edital nº 35/DGP – PMDF, que regula o Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM), da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado no DODF de 18/11/2016, republicado no DODF de 28/11/2016. Decisão nº 6255/2016: diligência para retificação do edital normativo. Denúncia e pleito de alteração de edital normativo apresentados perante o MPJTCDF. Instrução do feito. Novas denúncias apresentadas perante o MPJTCDF e Ouvidoria desta Casa. Recurso de Revisão em face da Decisão nº 6255/2016. Recurso não conhecido (Decisão nº 4863/2017). Decisão nº 5683/2017: diligência à PMDF e determinação para que não divulgue o resultado definitivo do concurso até ulterior deliberação de mérito no Processo nº 33.846/2017. Recurso de revisão. Decisão Liminar nº 031/2017 – P/AT, referendada pela Decisão nº 4/2018: recurso não conhecido. Denúncia apresentada perante a Ouvidoria. Análise de diligência e de denúncia. Decisão nº 584/2018: improcedência a denúncia de que trata o item I.c da Decisão nº 5683/2017. Pedido de reexame interposto pelo MPJTCDF em face do item II da Decisão nº 1613/2018. Decisão nº 1613/2018: conhece do recurso e determina diligência ao IADES e à PMDF.

- Sugestões: considerar atendida a diligência, bem como pelo desprovimento do recurso e arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Trata-se do exame do Edital n.º 35/DGP – PMDF, publicado no DODF de 18/11/2016, republicado no DODF de 28/11/2016, que divulgou concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM), da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

2. Por meio da Peça 18, esta Divisão Técnica analisou **denúncia** encaminhada ao Relator do feito, Peça 12, oriunda do Ministério Público junto a esta Corte - MPJTCDF, acerca de possível irregularidade contida nos subitens 3.2.3 e 3.2.5 do Edital Normativo nº 35/DGP-PMDF<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 3 DOS REQUISITOS

3.2 DOS REQUISITOS GERAIS (...)

3.2.3 Apresentar, até a data de inclusão na PMDF, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. (...) 3.2.5 Ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade até a data da inscrição no concurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

3. Ademais, naquela instrução, apreciou-se **requerimento** de integrantes de comissão extraoficial do concurso para provimento de vagas para o CFO, encaminhado ao Relator do feito, Peças 16 e 17, oriundo do MPJTCDF, acerca de questionamento quanto à possibilidade de alteração do Edital Normativo nº 35/2016 – PMDF.

4. Mediante o Parecer n.º 585/2017 – MF (Peça 27), o *Parquet* especializado, além de se manifestar quanto à análise empreendida por esta Unidade Técnica, fez o registro de **outras duas denúncias** relativas ao certame em epígrafe.

5. A primeira delas refere-se à possível irregularidade no fato de que a convocação para o Teste de Aptidão Física teria ocorrido sem a antecedência necessária para a preparação dos candidatos e ainda precedido a divulgação do resultado final da prova discursiva, o que, segundo o denunciante, violaria cláusulas do edital normativo. Em face de medida cautelar requerida pelo interessado, a questão foi tratada por esta Unidade Técnica em autos apartados (Processo n.º 17212/2017-e), tendo esta Corte deliberado pela improcedência da denúncia, a teor da Decisão Reservada n.º 43/2017.

6. Já a segunda chegou ao conhecimento do *Parquet* mediante procedimento interno distribuído pela Procuradoria-Geral do MPJTCDF (Anexo ao Parecer n.º 585/2017 – MF, Peça 26), acerca de possível irregularidade cometida pela Banca Examinadora responsável pela correção das provas discursivas do concurso em referência.

7. Em essência, questiona-se o fato de uma candidata ter iniciado a prova discursiva pelo verso da folha de texto definitivo correspondente, a partir da linha 25 (vinte e cinco), e concluído na linha 6 (seis) do anverso, o que configuraria, segundo o denunciante, “marcação de prova” e inserção de “texto em local indevido”, ocorrências que afrontariam normas do edital.

---

público, em conformidade com as Decisões N.ºs 4657/2010, 2759/2011 e 2001/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

8. Após analisar resposta do Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, entidade executora do certame, em decorrência de notificação extraoficial procedida pelo autor da denúncia, o MPJTCDF vislumbrou possível afronta ao princípio da vinculação ao edital, notadamente quanto ao disposto no subitem 10.5<sup>2</sup>.

9. Assim, na visão do Órgão Ministerial, *“em sede de cognição sumária, a situação específica acima descrita, tal como se apresenta, afronta a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como compromete a lisura do concurso em tela. Não se trata, aqui, de discricionariedade da administração pública, eis que, comprovada a denúncia, haveria patente nulidade em prova que inverte a ordem de redação, permitindo ao candidato destacar-se, identificar-se, em relação a todos os demais”*.

10. Nesse contexto, considerando que o IADES confirmou que, na etapa de provas discursivas, um dos candidatos inverteu a ordem de páginas, começando o texto na página posterior e concluindo na anterior, o MPJTCDF entendeu que o fato pode gerar nulidade, desfigurando-se da mera discricionariedade administrativa, atraindo, assim, a competência do Controle Externo, impondo-se, para tanto, prévia oitiva da PMDF, bem como do IADES, para apresentação de esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

11. O TCDF apreciou as matérias que estavam pendentes de deliberação nos autos, proferindo a Decisão nº 5683/2017 (Peça 61), *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 799/DRS (peça 14), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 6.255/16; b) dos Ofícios n.ºs 45/16-MF (peça 12) e 24/17-MF (peça 16); c) da denúncia de peça 26, recebida pelo MPJTCDF, anexada ao Parecer n.º 585/17-MF (peça 27); d) do Memorando n.º 158/17-Ouvidoria/TCDF e respectivos anexos (peças 33 a 38), considerando improcedente a denúncia neles narrada e, conseqüentemente, indeferindo o pleito nela contida; e) da Portaria PMDF n.º 953/15 (peça 40); f) das informações elaboradas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peças 18 e 41) e dos pareceres do Ministério Público junto à Corte (peças 27 e 58); (...) II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal

---

<sup>2</sup> 10.5 – A folha de texto definitivo da prova discursiva não poderá ser assinada ou rubricada, nem conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de anulação da prova discursiva do candidato. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição de texto definitivo acarretará a anulação da prova do candidato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente as justificativas pela contrariedade do previsto no subitem 22.3 do Edital n.º 35/DGP-PMDF, publicado no DODF de 18.11.16, com o que estabelece o § 2º do art. 2º do Decreto distrital n.º 29.946/09, no que tange ao tempo de duração do Curso de Formação de Oficiais da PMDF; b) manifeste-se acerca do teor da denúncia de que trata o item I.c anterior, recebida pelo MPJTCDF, anexada ao Parecer n.º 585/17-MF, instando o IADES a também assim proceder, no que tange ao fato de a candidata ali nominalmente indicada, ao participar da prova subjetiva do certame, ter invertido o texto de sua redação na folha definitiva da prova, iniciando pelo verso (na linha 25) e finalizando no anverso desse documento (na linha 6), o que a Banca Examinadora considerou regular, embora, “a priori”, possa configurar marca identificadora, contrariando o previsto nos subitens 10.5 e 10.14 do edital normativo; **III** – considerando a matéria abordada na Representação n.º 08/17ML, deixar de examinar nos autos em exame o tema relacionado à cláusula de barreira prevista nos subitens 1.2.1, 19.1.1 e 19.4 do Edital n.º 35/DGP-PMDF, objeto ainda do Ofício n.º 24/17-MF, uma vez que será apreciada no âmbito do Processo n.º 33.846/17-e; **IV** – por conseguinte, determinar à PMDF que se abstenha de divulgar o resultado definitivo do certame até ulterior deliberação de mérito no Processo n.º 33.846/17-e;”.

12. Por meio da Peça 84, esta Divisão Técnica analisou a resposta da PMDF (Peça 82) ao item II da Decisão supra, bem como de demanda interposta perante a Ouvidoria do TCDF (Peça 83). Entendeu-se que: a) havia justificativa para o tempo de duração do Curso de Formação previsto no edital normativo; b) não houve violação a dispositivos editalícios pela candidata a que se refere a denúncia acerca da inversão do texto de sua redação; c) não havia provas/indícios suficientes de ocorrência da fraude veiculada pela Peça 83.

13. O TCDF, por meio da Decisão nº 584/2018 (Peça 88), item II, foi pela improcedência da denúncia de que trata o item I.c da Decisão nº 5683/2017 (denúncia recebida pelo MPJTCDF sobre inversão no texto da prova discursiva de candidata, conforme relatado no parágrafo 7º e ss.).

14. Inconformado com essa deliberação plenária, o MPJTCDF, por meio da Peça 94, apresenta Pedido de Reexame para reformar o item II da r. Decisão nº 584/2018.

15. Pela Decisão nº 1613/2018 (Peça 99), o Plenário conheceu do referido recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo, determinando à PMDF e ao IADES que apresentassem esclarecimentos complementares quanto ao teor do recurso em apreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

16. Por meio das Peças 111 e 112, o IADES e a PMDF, respectivamente, apresentam os esclarecimentos que julgam pertinentes em relação ao recurso. Assim, no presente momento processual, procederemos à exposição dos argumentos trazidos pelo *Parquet* e pelo IADES e PMDF, bem como à necessária análise do mérito do recurso.

**Do recurso interposto pelo *Parquet* (Peça 94)**

17. O Órgão Ministerial, em sua peça recursal, trouxe os seguintes fundamentos em seu recurso:

- O MPjTCDF, no Parecer consubstanciado na Peça 86, esclareceu que o IADES havia tentado induzir o TCDF a erro ao alegar que um dos quatro candidatos que preencheram a prova discursiva de maneira irregular havia sido reprovado. Esclarece o *Parquet* que os quatro obtiveram a nota mínima para aprovação nessa prova, o que invalida a tese do IADES de que a reprovação de um desses candidatos comprovaria a lisura desta fase do concurso;
- O fato objeto da denúncia configura nulidade, por ofensa a princípios que regem a Administração Pública, o que atrai a competência do Controle Externo, conforme dispõem o art. 70 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Orgânica do TCDF;
- A conduta dos quatro candidatos que inverteram a redação na folha de texto definitivo, iniciando pelo verso e finalizando no anverso, **implicou marcação de prova**, identificando-os em relação aos demais concorrentes, **além de caracterizar inserção de texto em local inapropriado**, em afronta às disposições contidas nos subitens 10.5, 10.9 e 10.14 do edital normativo;
- Mesmo que se considerasse apropriado o local onde o texto foi escrito, isso não afasta a necessidade de apurar eventuais identificações de candidatos apostas naquele espaço. Nesse sentido, caberia à Banca prevenir cada uma das diferentes possibilidades, não podendo se omitir, como fez;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

- Valer-se da situação extrema de que *“todas as provas discursivas são identificadas, vez que cada candidato possui sua própria grafia, sendo possível um examinador identificar pela grafia se se trata da prova de algum candidato dele conhecido”*, corresponderia, também em situação extremada, “marcação de prova” de forma isonômica entre os candidatos, o que não se observa no cenário sob análise;
- **O IADES, no concurso para admissão ao Curso de Formação de Praças da PMDF, objeto do Edital Normativo nº 21/DGP-PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, adotou providências para estabelecer no certame a vedação expressa a essa impropriedade: “10.6 O texto definitivo da prova discursiva deverá ter início na linha identificadora com o número 1 (um), na página inicial da folha de texto definitivo da prova discursiva. A falta de observação dessa orientação acarretará a anulação da prova do candidato”;**
- **A Banca, ao incluir a vedação a tal conduta em editais de concursos nos quais haja a previsão de provas discursivas, buscou dar efetividade à isonomia requerida nos certames, além de garantir sua lisura;**
- A não inclusão desses termos no Edital nº 35/DGP-PMDF, em exame, não tem o condão de facultar a sua observância ou de tornar prescindível a anulação dessas provas pela Banca Examinadora;
- **Os indícios de marcação de prova trazidos na denúncia são reforçados pelo fato de que foram apenas quatro provas em meio ao universo de 874 avaliações corrigidas. No tocante aos quatro candidatos, todos obtiveram pontuação suficiente para a aprovação nesta fase do concurso, não cabendo alegar que posterior reprovação seja capaz de demonstrar a lisura no procedimento adotado pela Banca.**

18. Após a exposição dos fundamentos recursais, o *Parquet* pleiteia a reforma do item II da Decisão nº 584/2018, a fim de que seja considerada procedente a denúncia em questão para determinar a **anulação da fase de provas discursivas** do Concurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

**Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF ou, alternativamente, a eliminação dos candidatos que preencheram suas folhas definitivas, da prova discursiva, de modo indevido.**

**Da manifestação do IADES sobre o recurso (Peça 111)**

19. A instituição organizadora e executora do concurso (IADES), pela peça em epígrafe, traz argumentos em defesa dos atos de correção das provas discursivas com inversão de preenchimento na folha de resposta definitiva. Em suma, são os seguintes apontamentos:

- Foram quatro candidatos que iniciaram suas redações pelo verso do cartão de resposta da prova discursiva e concluíram-na no ante verso do cartão;
- O recebimento e processamento dos cartões de resposta da prova discursiva ocorrem da seguinte forma: 1) o cartão de resposta é entregue pelo candidato ao fiscal de provas, que retira a tarja descartável, na qual está o protocolo do candidato, com a sua identificação, momento em que o cartão de respostas fica sem nenhuma identificação, apenas com o código de barras; 2) o cartão de resposta da prova discursiva é encaminhado para a central de processamento da banca examinadora, que verificará se existe marcação no cartão. Logo após, o cartão de resposta será distribuído para um examinador que irá proceder com a correção da prova; 3) o cartão é enviado para a central de processamento, que decodificará o código de barras do cartão de resposta e lançará a nota correspondente ao candidato;
- Os critérios de avaliação e correção da folha de texto definitivo da prova discursiva do concurso para o CFOPM – no qual houve candidatos que inverteram a ordem das páginas – são aqueles estabelecidos no próprio edital normativo (Edital nº 35/DG´ - PMDF, item 10);
- Em sede de concurso público, veda-se a eliminação de candidato sem que o edital tenha previsto tal critério;
- No caso de ocorrência de candidato que inverteu a ordem de páginas, inexistente dúvida acerca dos mandamentos constantes do edital normativo, não houve má-fé e nem prejuízo a quem quer que seja e, por isso, não existe razão para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

eliminação de candidatos;

- O edital normativo não veda tal situação, nem mesmo faz menção de que tal situação seria eliminatória, momento em que a banca examinadora adotou o princípio da razoabilidade e decidiu corrigir a redação elaborada pelos candidatos nessa situação;
- O princípio da impessoalidade não foi violado porque os examinadores, pessoas desconhecidas da PMDF e dos candidatos, não tiveram interferência no processo de triagem;
- Não houve identificação de candidato no certame;
- O princípio da moralidade restou ileso, visto que, de milhares de candidatos, apenas um manifestou inconformismo;
- Não se pode afirmar que o candidato que, acidentalmente, inverteu a elaboração da redação no cartão de resposta, estaria de alguma forma se identificando para o examinador que iria corrigi-la, pois foram quatro candidatos nessa situação, tornando-se impossível uma suposta identificação no momento da correção;
- Marcação que pode ser considerada identificação é todo sinal fora do comum que possa identificar determinado candidato ou quando o candidato escreve fora do campo apropriado para transcrição da redação, hipóteses que não ocorrem no caso vertente;
- Os candidatos escreveram dentro do campo apropriado e não fizeram marcação em seus cartões de resposta, não sendo a inversão da redação determinante para uma possível identificação, tendo em vista que foram quatro candidatos nessa situação de inversão;
- Ocorreu um mero equívoco no preenchimento da prova discursiva, sendo tal equívoco não suficiente para a eliminação do candidato, vez que a banca examinadora só pode fazer o que o edital normativo possibilita;
- Os casos de atribuição de nota zero na prova discursiva estão previstos no subitem 10.9 do edital normativo;
- O examinador buscou a melhor maneira de concretizar a sua função de correção da prova discursiva, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

proporcionalidade, cuja inobservância implicaria a nulidade do ato;

- A cláusula incluída no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças da PMDF, normatizado pelo Edital Normativo nº 21/DGP-PMDF, no sentido da anulação da prova discursiva do candidato que não inicie sua prova na linha identificada como número 1, visa evitar que, num próximo certame, a Banca Examinadora precise agir dentro da razoabilidade e da proporcionalidade para não prejudicar nenhum candidato, pois *“uma vez que esteja expresso no edital que resultará em anulação para quem escrever o texto definitivo da prova discursiva começando em outra linha que não seja a número um, não há margem para alternativa que não seja eliminar o candidato do certame”*.

**Da manifestação da PMDF sobre o recurso (Peça 112)**

20. A PMDF, por meio da referida peça, apresenta os esclarecimentos complementares em relação ao recurso do *Parquet*.

21. Inicialmente faz alusão ao OFÍCIO 355/2017 – IADES, o qual já havia sido reportado pela PMDF no OFÍCIO nº 4552/2017 – AT/DGP (Peça 82), analisada na instrução pretérita desta DIADM (Peça 84, parágrafos 23 e ss). Assim, tais argumentos já foram apreciados pela Corte, não possuindo a natureza complementar contida na Decisão TCDF nº 1613/2018 (Peça 99).

22. Ato contínuo, a Corporação consigna que:

- A suposta irregularidade se refere a ato indevido praticado por quatro candidatos, de sorte que não se mostra razoável anular-se as provas discursivas realizadas pela totalidade de candidatos;
- Existe fato novo em relação ao objeto do processo: a homologação para matrícula, com início do Curso de Formação, designado para o dia 30 de abril último;
- Com base na Decisão nº 548/2018 do TCDF, a Corporação homologou o resultado final do concurso em referência, razão pela qual há de se reconhecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

a preclusão quanto à matéria;

- Em face do contexto atual em que o certame se encontra, o eventual acolhimento do pedido implicaria interferência direta na esfera jurídica dos cadetes da PMDF;
- Houve, em razão do início do curso, movimentação da máquina administrativa: análise de documentação dos aprovados e preparação de instrutores (com mudança de lotação de oficiais e praças com experiência na área de educação e instrução);
- A necessidade premente da continuação do certame decorre do fato de que o último concurso foi publicado em 2013, razão pela qual há uma deficiência de 90% no posto de Segundo-Tenente;
- Eventual atraso no início do curso pode gerar danos irreparáveis à Administração e ao interesse público primário.

23. Conclui a PMDF reiterando o pedido de reconhecimento de inexistência de nulidade da prova discursiva e, alternativamente, caso se reconheça a existência de irregularidade, que a eficácia da decisão seja adstrita aos 04 candidatos que preencheram a prova discursiva de maneira irregular.

### **Da análise do recurso**

24. A nosso viso, não há fatos **novos** capazes de propiciar a alteração do julgamento do mérito da matéria decidida pelo TCDF, pelos argumentos a seguir expostos.

25. A matéria trazida aos presentes autos e decidida pelo TCDF pelo item II da Decisão nº 584/2018 (Peça 88) refere-se a eventual irregularidade cometida pela Banca Examinadora em não eliminar do concurso público objeto destes autos candidata que iniciou a prova discursiva pelo verso da folha de texto definitivo correspondente, a partir da linha 25 (vinte e cinco), e concluído na linha 6 (seis) do anverso, o que configuraria, “marcação de prova” e inserção de “texto em local indevido”, ocorrências que afrontariam normas do edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

26. Cabe destacar que, posteriormente, o IADES comunicou que, em realidade, foram quatro candidatos que incorreram nessa situação, sendo que um havia sido reprovado. Juntou-se cópia das provas discursivas desses candidatos na Peça 82 (fls. 17 e ss.).

27. O *Parquet*, no Parecer nº 76/2018-GP1P (Peça 86), esclarece que nenhum desses quatro candidatos obtiveram nota insuficiente para a reprovação na fase em comento, de sorte que a informação do IADES de houve uma reprovação não implica em argumento válido para atestar a lisura da correção da prova discursiva. Assim, a afirmação correta e completa seria que um desses quatro foi reprovado em fase posterior à prova discursiva.

28. Cremos que tal informação (de que os quatro candidatos foram aprovados na fase de prova discursiva do concurso) não constitui elemento suficiente para alterar a deliberação plenária que considera improcedente a denúncia.

29. A inversão no preenchimento das folhas definitivas da prova discursiva **aparenta** ter sido mero equívoco por parte dos quatro candidatos.

30. Conforme já destacamos na instrução pretérita, o fato de o candidato ter iniciado a prova discursiva pelo verso e terminado seu texto no anverso **não** configura marcação de prova em local **indevido**. O texto foi escrito dentro do local apropriado para o preenchimento da prova discursiva, não se podendo alegar que houve inscrições textuais em local indevido. Assim, adequado o posicionamento do IADES em não anular a prova discursiva dos candidatos, vez que inexistente disposição expressa no edital normativo de eliminação de candidato quando houvesse inversão no preenchimento da prova discursiva.

31. Por certo também que a inversão em questão **pode** ser considerada identificação de candidato, assim como qualquer sinal que estivesse apostado no campo da prova discursiva (e até mesmo a própria grafia do candidato pode ser entendida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

como identificação do candidato<sup>3</sup>). Todavia, no caso concreto, não há evidências de que os quatro candidatos em questão foram privilegiados em relação aos demais pelo IADES, tendo inclusive um desses quatro sido eliminado em fase posterior à prova discursiva.

32. Ademais, o fato de, em edital de concurso posterior (Curso de Formação de Praças da PMDF, normatizado pelo Edital Normativo nº 21/DGP-PMDF, DODF de 26.01.2018), haver cláusula expressa de eliminação de candidato que incorrer na situação descrita na denúncia não contamina o concurso objeto dos presentes autos, tendo em vista que não havia tal previsão no respectivo edital normativo (Edital n.º 35/DGP – PMDF, publicado no DODF de 18/11/2016, republicado no DODF de 28/11/2016), que vincula a banca examinadora.

33. Assim, com a devida vênia ao Ministério Público junto ao TCDF, somos pelo não provimento do recurso interposto em face do item II da Decisão TCDF nº 584/208.

34. Por fim, dando continuidade ao acompanhamento do concurso, juntamos aos autos editais relativos a diversas fases do certame, destacando-se o Edital nº 1/GCG, publicado no DODF de 13.04.2018 (Peça 191), que divulgou o resultado final do certame, devidamente homologado.

Ante o exposto, sugerimos:

**I – tomar conhecimento:**

- a)** do Ofício nº 152/2018 – DJUR – IADES (Peça 111), encaminhado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, do OFÍCIO N.º 1367/2017 - AT/DGP (Peça 1122), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, considerando cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão n.º 1613/2018;

---

<sup>3</sup> Conforme se vê nas provas discursivas dos quatro candidatos, as grafias são completamente diferentes umas das outras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

b) dos editais ora juntados aos autos, Peças 113 a 191, em especial do Edital nº 1/GCG, publicado no DODF de 13.04.2018, que divulgou o resultado final do concurso público de admissão ao concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM), regulado pelo Edital nº 35/DGP – PMDF, publicado no DODF de 18.11.2016, republicado no DODF de 28.11.2016, devidamente homologado;

II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame consubstanciado na Peça 94, por insubsistência dos próprios fundamentos;

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

À superior consideração.

Brasília, 18 de maio de 2018.

**Edival Rodrigues da Matta Junior**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 466-9